



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	196/2018
Referência:	Processo nº F-786/2018
Interessado (a):	W R NASCIMENTO TOPOGRAFIA

EMENTA: **REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **F-786/2018** da pessoa jurídica interessada, *WR Nascimento Topografia*, requerente de registro no Crea-SP em 20/02/2018, deferido pela UGI-SJC em 01/03/2018 *ad referendum* da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, com a anotação do sócio *William Raul Nascimento*, Técnico em Agrimensura, como seu Responsável Técnico e, considerando que desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que por força da aplicação da Lei Federal nº 13.639/2018 - que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas - os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza a esses profissionais; **DECIDIU:** Retirar o processo de pauta, considerando a referida Lei. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	197/2018
Referência:	Processo nº A-618/2016
Interessado (a):	THIAGO PRADO SIMÕES DE ASSUMPÇÃO RIBEIRO

EMENTA: **CANCELAMENTO DE ART**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **A-618/2016**, tendo por interessado o profissional *Thiago Prado Simões de Assumpção Ribeiro*, Geógrafo, e por assunto *Cancelamento de ART*, o qual solicitou o cancelamento da ART nº 92221220151527851 tendo por atividade técnica: *Consultoria – Vistoria – Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio – 389,02 m²*, constando por observação: *AVCB*; considerando que o profissional apresentou: Requerimento de Atendimento Web (folha 02); ART nº 92221220151527851 – anverso (folha 03); ART nº 92221220151527851 (folha 04); considerando que a UGI Oeste juntou ao processo: *Resumo de Profissional* (folhas 05 e 06); Encaminhamento da UGI Oeste à CEEA (folha 07); considerando que o *Resumo de Profissional*, em nome do interessado requerente, indica que o profissional possui registro ativo a partir de 12/08/2008 (folha 05), não havendo ocorrências e responsabilidades técnicas ativas; considerando que conforme pesquisa realizada no sistema CREA-Net, em 10/08/2018, o profissional possui registro ativo e não há responsabilidade técnica; considerando que o profissional solicitou o cancelamento da ART nº 92221220151527851, com citação do art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009; considerando que o art. 21 da Resolução CONFEA nº 1025/2009 estabelece em seus incisos I e II, como condição para o cancelamento: *I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; II – o contrato não for executado*; considerando que embora o profissional não tenha feito menção em qual dos incisos está baseada a sua solicitação, não invalidando a sua iniciativa de solicitação de cancelamento da citada ART, uma vez que a atividade não foi realizada; considerando a importância de se informar ao profissional que as atribuições atribuídas ao mesmo **não** contemplam a prestação de serviços em vistoria para sistema de prevenção e combate a incêndio para a obtenção de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes, conforme segue: 1. Favoravelmente ao cancelamento da ART nº 92221220151527851, com base no art. 21 da Resolução nº 1025/2009, do Confea, conforme solicitação do profissional; 2. Que a UGI-Oeste informe ao profissional interessado: 2.1. Que suas atribuições, baseadas no art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, não lhe permitem prestar serviços em vistoria para sistema de prevenção e combate a incêndio; 2.2 Que poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada (conforme item 10.4 do Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011, do Confea). Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	198/2018
Referência:	Processo nº C-876/2017 C2
Interessado (a):	CREA/SP

EMENTA: **CONSULTA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **C-876/2017 C2**, o qual trata de consulta formulada à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, com relação a Decisão PL Nº 182/2015 – CREA/SE, contendo por decisão a aplicabilidade de Lei e Resoluções que versam sobre responsabilidade técnica dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs e do Salário Mínimo Profissional; - Decisão Plenária PL/SE nº 182/2015 (folhas 03); - Tabela Salarial 2017 referente a Lei Federal nº 4.950-A (folhas 04); considerando que os autos do processo contemplam: - Decisão do Confea - ser passível de fracionamento o Salário Mínimo Profissional, a critério dos Conselhos Regionais, em exame casuístico (folhas 06); - Decisão da CEEA/SP relativa a consulta (folhas 08); - Encaminhamento do Processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (folhas 11); - Manifestações do Jurídico do CREA/SP sobre o assunto, por solicitação da Câmara Especializada de Segurança o Trabalho (folhas 13 a 19); considerando que o processo foi distribuído ao senhor Conselheiro João Luiz Braguini, para apreciação e emissão de parecer, que assim se manifestou: *O CREA/SE através da Decisão Plenária PL – Nº 182/2015, cuja Ementa revoga a PLSE 122/05, que aprova a sistemática para a inclusão de profissionais no quadro técnico de até 04 (quatro) pessoas jurídicas; estabelece a proporcionalidade da remuneração e dá outras providências; considerando que nesta PL nº 185/2015, o Regional decide: 1- revogar a PLSE 122/05; 2- definir a indicação do profissional para ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica além da sua firma individual e excepcionalmente, definido pela respectiva câmara da modalidade, desde que haja compatibilização e área de atuação, ser responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea além da empresa individual do próprio responsável técnico; 3- Definir a carga horária mínima a ser praticada pelo profissional do sistema de 10 (dez) horas semanais em cada uma das empresas indicadas como responsável técnico; 4- estabelecer a proporcionalidade de salário mensal. Considero intervenção indevida como também ilegal e inconstitucional as decisões do Crea/Sergipe pois toma para si a prerrogativa de legislar sobre matéria de natureza constitucional e trabalhista, sendo incompetente, sob o ponto de vista jurídico, para o exercício dessa prerrogativa. Com relação ao item 1 (um) não há nenhuma consideração a ser feita; no item 2 (dois), o estabelecimento de número máximo de pessoas jurídicas pelas quais um profissional pode assumir responsabilidade técnica é inconstitucional pois o inciso XIII do artigo 5º da Constituição dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, não havendo nenhuma previsão legal na Lei Federal nº 5.194/66 para limites na assunção de responsabilidade técnica de pessoas jurídicas por profissionais da Engenharia ou Agronomia, existindo tão somente normativos administrativos de responsabilidade do sistema*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

CONFEA/CREAs, aplicados pelas suas Câmaras Especializadas e Plenários. No item 3 (três) é claro o entendimento da inexistência de qualquer legislação que disponha o estabelecimento de carga horária mínima, cuja terminologia correta seria jornada, a ser cumprida, incorrendo o Regional em prática de flagrante ilegalidade nessa decisão; no item 4 (quatro), não existe nenhuma previsão legal na Lei nº 4.950-A sobre o fracionamento salarial dos profissionais do sistema, incorrendo novamente o CREA/Sergipe em flagrante ilegalidade nessa decisão. Considerando, em complemento que as disposições legais nesta lei, refere-se às atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviços e atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Em conclusão, a aplicação das medidas determinadas pela decisão do Crea/Sergipe reveste-se de ilegalidades flagrantes pois nenhum ato ou procedimento deve ser praticado se não houver previsão definida em LEI; DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	200/2018
Referência:	Processo nº PR-11894/2016
Interessado (a):	PABLO LUIZ MAIA NEPOMUCENO - GEÓGRAFO

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **PR-11894/2016**, no qual trata de *Registro Profissional* instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Araçatuba (UGI – Araçatuba), e, considerando que o interessado, Geógrafo *Pablo Luiz Maia Nepomuceno*, registrado no Crea-SP sob o nº 5069823343, desde 19/07/2016, com atribuições conferidas pelo art. 3º da Lei Federal nº 6664/1979, solicita anotação de curso de pós-graduação com registro novo, conforme informação na folhas 11 e 18; considerando que o profissional apresentou: O profissional apresentou: Certificado de Defesa - Doutorado (folha 03); Ficha de Aluno – cadastral (folha 04); Ficha de Aluno – disciplinas cursadas (folha 05); Ata de Defesa (folha 06); Certificado de Especialização (folha 07); Histórico Escolar Especialização (folha 08); considerando que a UGI-Araçatuba apresentou: Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (folhas 09 e 10); Correio Eletrônico sobre confirmação de curso (CREA-PR); Resumo Profissional (folha 12); Ofício nº 542/2016-ATA enviado à UFPR sobre confirmação se o interessado foi aluno desta instituição e sobre a veracidade do certificado e histórico escolar; Correio Eletrônico sobre confirmação de curso (USP); Certificado de Defesa - Doutorado (folha 15); AR do Ofício nº 542/2016-ATA enviado à UFPR (folha 16); Correio Eletrônico em resposta sobre confirmação de que o interessado concluiu o curso de especialização, emitido pela UFPR (folha 17); Informação e Despacho da UGI Araçatuba para a CEEA (folha 18); considerando que em consulta à *Pesquisa Pública de Profissional* no CREAMet em 01/08/2018 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Geógrafo, sem responsabilidade técnica; considerando que no *Resumo de Profissional* não há registro de ocorrências, responsabilidade técnica ou quadro técnico; considerando que as instituições de ensino e os cursos estão regulares frente ao sistema do CREA-SP; considerando que o profissional foi promovido no curso de nível *stricto sensu* de doutorado em Ciências – Área Geografia Física; considerando que o relator do processo observa que a análise do diploma permite considerar a inclusão de título de *Doutor em Geografia*, com registro no SIC, conforme inciso II art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e art. 11 da Resolução CONFEA nº 1073/2016; considerando que o profissional não solicitou extensão de atribuição ou apresentou as ementas das disciplinas para esta finalidade; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Marcos Aurélio de Araújo Gomes, conforme segue: 1. Favoravelmente à anotação dos cursos e a concessão dos títulos de *Especialista em Geoprocessamento* e *Doutor em Geografia*, em atendimento ao inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; 2. Que a UGI-Araçatuba informe o profissional que caso o mesmo deseje a extensão das atribuições



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

profissionais, deverá apresentar o programa das disciplinas com suas respectivas ementas para possibilitar a análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, conforme o art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	201/2018
Referência:	Processo nº PR-10/2016
Interessado (a):	RICARDO LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - ENGENHEIRO AGRONOMO

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **PR-10/2016**, contendo requerimento do Engº Agrônomo *Ricardo Luiz de Souza Rodrigues*, CREA/AP nº 5062895299, concernente à *anotação de curso* e emissão de *Certidão de Inteiro Teor*, em razão de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e considerando constar dos autos do processo: Requerimento contendo solicitação descrita no FATO GERADOR (folhas 02); Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas no artigo 5º da Resolução nº 218/1.973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1.933 (folhas 03); Certificado de Conclusão do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido pela Fundação Educacional de Fernandópolis com Histórico Escolar com a devida correção referente à carga horária total (folhas 21 e verso); considerando que o requerente, interessado do presente processo solicita a anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Fundação Educacional de Fernandópolis (folhas 02); considerando que o processo foi distribuído ao relator aos 26 dias do mês de Abril de 2.018, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea; considerando que na abordagem da Anotação de Curso, verifica-se que o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza a esse relator deferir a solicitação; considerando que no que se refere a **Atribuições Profissional Iniciais** no caso presente, o interessado detém as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1.973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1.933; considerando que o artigo 5º da Resolução nº 218/1.973 do Confea e o Decreto Federal nº 23.196/1.933, que dispõe sobre as atribuições do *Engenheiro Agrônomo*, não contemplam LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E/OU ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO, portanto, em decorrência, o relator do processo afirma de forma CATEGÓRICA, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa neste dispositivo legal, de seu direito retro acima citado, para o deferimento de seu requerimento para emissão da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Certidão de Inteiro Teor considerando suas atribuições iniciais; considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/2.008 a Decisão Plenária nº 2.087/2.004, que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica pois a o PLENÁRIO DO CONFEA decidiu por unanimidade nesta Decisão Plenária nº 1.347/2.008, em seu item 1), alínea "a": consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, sendo que a extensão de atribuição ao profissional que não a detém, é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2.016 do Confea considerando que tanto a Decisão Plenária 1347/2.008 como a Resolução nº 1.073/2.016 foram baixadas após a Decisão Plenária 2087/2004; considerando que a Lei Federal nº 5.194/1.966 dispõe em seu artigo 27 alínea "d" e "f" que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar **Resoluções** previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos neste caso de atribuição profissional, elas regulamentam o artigo 7º dessa mesma Lei Federal; considerando que assim, Resolução nº 1.073/2.016 do Confea é, a partir de sua edição que hoje vigora, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1.966, no que se refere a atribuição de títulos atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e em seu artigo 2º inciso II dispõe que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; considerando que no capítulo I, que versa sobre as Definições Preliminares, o artigo 2º dispõe que para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto dessa Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX: categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/1.966 que são o categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia; considerando que o seu artigo 3º dispõe que efeito da atribuição de atividades e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, consideram os níveis de formação a saber: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – Superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V - Pós Graduação Lato-Sensu (especialização); VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e VII – Sequencial de formação específica por campo de saber; considerando que a seção III desta Resolução que dispõe sobre Atribuição Inicial de campo profissional em seu artigo 6º se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões acrescidos dos normativos do Confea que tratam do assunto § 1º - As profissões que não tem atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto; § 2º - As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise curricular escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional a ser realizadas pela câmaras especializadas competentes envolvidas; considerando a seção IV desta Resolução ,que dispõe sobre Extensão das Atribuições Profissionais em seu artigo 7º, parágrafo 2º, consigna que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em seu parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrado e cadastrados nos Creas, constituído por dois grupos distintos, o da *Engenharia* e o da *Agronomia*; considerando que nos termos das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas o interessado é Engenheiro Florestal pertencendo ao grupo da Agronomia e requer extensão de atribuição do grupo da Engenharia (grupos diferentes) tendo feito a solicitação através de curso de pós graduação lato sensu em desacordo com o artigo 7º parágrafo 2º pois a atribuição solicitada só pode ser concedida através de curso *stricto sensu* claramente fundamentada e definida na Resolução nº 1.073/2.016 do Confea; considerando que a Decisão Plenária 1347/2.008 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma **atribuição profissional**, todas Câmaras Especializadas do Grupo da Engenharia do Sistema Confea/Creas se obrigariam em tese, a conceder atribuição ao Grupo da Agronomia através de cursos *Lato Sensu* o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea; considerando que a Lei Federal nº 5.194/1.966 a ser observada, delega competência através de seu artigo 27, alíneas “d” e “f”; considerando a Resolução nº 1.007/2.003 do Confea; considerando que as Resoluções regulamentam o artigo 7º dessa Lei que versa sobre atribuição profissional; considerando que a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea estabelece que a a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional; considerando a Resolução nº 218/1.973 do Confea, contendo as atribuições iniciais do interessado; considerando o Decreto Federal 23.196/1.933 contendo as atribuições iniciais do interessado; considerando que *Levantamento Geodésico* (georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Cartografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 218/1.973 do Confea; considerando as disposições da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea, a saber, no capítulo I desta Resolução que versa sobre definições preliminares e dispõe em seu artigo 2º para efeito de fiscalização do exercícios das profissões objeto desta Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX: categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/1966 que são as seguintes categoria (ou grupo) da Engenharia e categoria (ou grupo) da Agronomia; considerando que atividades relativas a *Levantamentos Geodésicos* (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea; considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional do grupo da Engenharia; considerando que a seção IV desta Resolução sobre extensão de atribuições profissionais, em seu artigo 7º, parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos de *stricto sensu* previsto no inciso VI do artigo 3º desta Resolução; considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando o grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional do grupo da Engenharia no caso *Levantamentos Geodésicos* (Georreferenciamento); considerando que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro no caso da Agronomia e Engenharia, só é permitida no caso de cursos *Stricto Sensu* conforme dispõe o parágrafo 3º da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea; considerando que o requerido pelo interessado viola e não encontra amparo no artigo 7º da Resolução 1.073/2.008 do Confea requer atribuição profissional do grupo da Engenharia, pertencendo ao grupo da Agronomia; considerando o parecer desfavorável ao provimento da solicitação requerida quanto a expedição de Certidão de Inteiro Teor, por entender ferir o princípio constitucional da legalidade; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

conforme segue: 1 - Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado; 2 - Pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, a requerimento do Eng^o Agrônomo Ricardo Luiz de Souza Rodrigues, CREA/SP nº 5062895299, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea e do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1.966, regulamentado por esta Resolução. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	202/2018
Referência:	Processo nº PR-259/2016
Interessado (a):	ARTUR KATSUNORI IWATA - ENGENHEIRO AGRÍCOLA

EMENTA: **ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **PR-259/2016**, contendo requerimento do Engenheiro Agrícola *Artur Katsunori Iwata*, CREA-SP nº 5061291893, concernente à emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, amparando-se nas disposições da Resolução nº 1.010/2.005 do Confea e da Lei nº 10.267/2.001 (folhas 03); considerando constar dos autos do processo: Protocolo do requerimento em nome do interessado, datado de 06 de Abril de 2016 (folhas 02); Requerimento de Profissional requerendo Anotação de Curso (folhas 03); Requerimento de autoria do interessado contendo solicitação descrita Certidão de Inteiro Teor (folhas 04); Certificado de conclusão de Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais, Pós Graduação Lato Sensu, expedido Fundação Educacional de Ituverava (folhas 05 e verso); Histórico Escolar (folhas 06 a 08); Resumo de Profissional com informação que o interessado detém atribuições dispostas na Resolução nº 256/1.978 do Confea; considerando que o interessado solicita Anotação de Curso do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Fundação Educacional de Ituverava, tendo cumprido todas as formalidades legais relativas a documentação exigida pela Resolução nº 1.007/2.003 do Confea para a Anotação do Curso; considerando que com relação a Certidão de Inteiro Teor, o interessado se ampara na Resolução nº 1.010/2.005 do Confea, o que configura vício de legalidade na origem, pois sua solicitação foi protocolada em 06 de Abril de de 2.016, data em que estava suspensa a aplicabilidade dessa Resolução, pela Resolução nº 1.072/2.015 do Confea; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, quanto aos requerimentos do Engenheiro Agrícola *Artur Katsunori Iwata*, CREA/SP nº 5061291893, conforme segue: 1 - Pelo deferimento da Anotação de Curso; 2 - Pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	203/2018
Referência:	Processo nº PR-11915/2016
Interessado (a):	DOUGLAS HENRIQUE TEIXEIRA – ENG. AGRÔNOMO

EMENTA: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **PR-11915/2016** encaminhado à CEEA pela UGI-Ourinhos em agosto de 2016, para análise preliminar, e na sequência à CEA (Agronomia) em razão do pedido de Certidão de Inteiro Teor concernente a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, por parte do interessado *Douglas Henrique Teixeira*, Engenheiro Agrônomo; considerando que o processo encontra-se recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA em 03/08/2018 (fls.23 verso), com parecer do Cons. Marcos Aurélio de Araújo Gomes, designado para relato, o qual manifesta-se pelo indeferimento do pleito, adentrando na análise de mérito do pedido, condicionado porém ao atendimento de elementos, a nosso ver, requisitos prévios para a efetiva análise e tomada de decisão, quais sejam no presente caso, a confirmação junto a instituição de ensino *Fatep*, quanto ao certificado emitido ao interessado / requerente, relativamente a conclusão do *Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos* (fls.04); considerando que o relator aponta em seu voto ter verificado através do sistema *CREANet* em 29/07/2018, que o interessado encontra-se com registro inativo (fls.17); considerando a ficha *Resumo de Profissional* em nome do interessado (fls.24 a 25), extraída do banco de dados em 08/08/2018, na qual se verifica que o mesmo encontra-se com registro inativo em razão de baixa do registro, a seu pedido, em 24/01/2018; considerando contar o processo com pendências quanto a requisitos prévios para prosseguimento, e o registro do interessado / requerente encontrar-se cancelado desde 24/01/2018, **DECIDIU:** Pelo arquivamento do processo. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	204/2018
Referência:	Processo nº SF-1276/2017
Interessado (a):	ANTONIO CARLOS DE MORAES

EMENTA: **ANÁLISE PRELIMINAR DE DENUNCIA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **SF-1276/2017**, contendo denúncia anônima com questionamento quanto ao profissional *Antônio Carlos de Moraes* poder fazer levantamento planialtimétrico bem como oferecer serviços de georreferenciamento, conforme projeto anexo; e considerando tratar-se de assunto pertinente a técnico industrial de nível médio; considerando que desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que por força da aplicação da Lei Federal nº 13.639/2018 - que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas - os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza a esses profissionais; **DECIDIU:** Retirar o processo de pauta, tendo em vista a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartóg. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	205/2018
Referência:	Processo nº SF-1535/2016
Interessado (a):	PLARC ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA

EMENTA: INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **SF-1535/2016**, em que a empresa *Plarc Engenharia e Imóveis Ltda.*, foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, lavrada em 21/10/2016; considerando que o processo foi pautado na Reunião Ordinária nº 338 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, de 27/10/2017, sob nº de ordem 32 resultando na Decisão CEEA nº 176/2017; considerando que restituído o processo à UGI-SBC, unidade de origem, retornou à CEEA com despacho apontando para o fato da Decisão CEEA nº 176/2017 não referir-se ao presente processo SF-1535/2016 (fls.20); considerando que em razão do apontamento restou verificada a incorreção na montagem da pauta da referida reunião ordinária com relação ao processo, e conseqüente emissão de Decisão contendo a incorreção, na qual, embora constasse como referência a numeração do presente processo, não se se referia ao mesmo; considerando o disposto pela Lei nº 9.784/1.999, a qual *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, em seus arts. 53 e 54, § 2º: Art. 53. *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...) § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato;* considerando que na Reunião Ordinária da CEEA nº 349, de 25/09/2018 o processo foi nova e devidamente pautado, com o parecer do relator Conselheiro João Luiz Braguini para apreciação, emissão de decisão e declaração de nulidade da Decisão CEEA nº 176/2017 (fls.17 a 18); considerando o parecer do relator, que assim se manifestou: “*Trata-se da autuação da empresa Plarc Engenharia e Imóveis Ltda., por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, lavrada em 21/10/2016. A interessada possui registro ativo neste Conselho desde 04/04/2006 e, de acordo com o Resumo de Empresa juntado às fls. 02, está em débito com as anuidades de 2013 até 2016 (fls.02). O objetivo social cadastrado é “Venda, locação, avaliação, administração de imóveis e similares; serviços técnicos de agrimensura, execução de obras e serviços técnicos, bem como o desempenho das atividades relacionadas nos itens 07 a 12/14 a 18 do art. 1 da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973”.* Em diligência realizada em 24/02/2016, a fiscalização elaborou o Relatório de Empresa nº 4449 – OS 4326/2016, juntado às fls. 04, no qual confirma que a empresa continua em atividades com o mesmo objetivo social já cadastrado. Na ocasião, faz a entrega do boleto referente às



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*anuidades pendentes (cópia às fls. 05). Confirmado o não pagamento dos débitos, em 29/04/2016 é emitida notificação para que a empresa apresente cópia da Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP (fls. 05), a qual foi recebida em 06/05/2016 (fls. 06). Em 13/06/2016, considerando que não houve atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 17280/2016 (fls. 07), o qual foi recebido em 23/06/2016 (fls.09). No citado Auto ficou consignado: “Assim, em face do que consta no processo SF-001535/2016, a EMPRESA Plarc Engenharia e Imóveis Ltda., registrada neste Conselho sob o nº 540220 com CNPJ nº 03.423.356/0001-26 e com endereço sito na rua Bandeirantes, 92 – apartamento 32 – Bloco 5 – CEP 09910-100 – Vila Conceição – Diadema – SP, apesar de notificada, apresenta anuidades em atraso”. Em 08/08/2016, considerando que não foi regularizada a situação, tampouco foi apresentada defesa, o processo é encaminhado à CEEA, para análise e parecer sobre a sua manutenção ou não da autuação, em conformidade com a Resolução nº 1008/04 (fls.12). Parecer: Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea; Considerando a redação inadequada do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas, não atende ao inciso V do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, o que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, conforme inciso IV do artigo 47 da mesma Resolução; Considerando o objetivo social da empresa, bem como que mais consta do presente processo; Considerando que não houve regularização da situação (atualização juntada às fls. 13) ou apresentação de defesa por parte da interessada. Voto: 1- Pelo Cancelamento do Auto de Infração nº 17280/2016, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade; 2- Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.; **DECIDIU:** 1. Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 17280/2016 em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade no Auto de Infração, abertura de novo processo de ordem “SF” (com elementos do presente), e lavratura de novo Auto de Infração adequadamente redigido; 2. Declarar a nulidade da Decisão CEEA nº 176/2017 (fls.17 a 18) considerando o vício de origem verificado. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	206/2018
Referência:	Processo nº SF-126/2018
Interessado (a):	UMBERTO CLEM PIRES

EMENTA: **ANÁLISE PRELIMINAR DE DENUNCIA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **SF-126/2018**, contendo denúncia contra o Técnico em Agrimensura *Umberto Clem Pires*, e considerando tratar-se de assunto pertinente a técnico(s) industrial(is) de nível médio; considerando que desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que por força da aplicação da Lei Federal nº 13.639/2018 - que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas - os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza a esses profissionais; **DECIDIU:** Retirar o processo de pauta, tendo em vista a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	207/2018
Referência:	Processo nº SF-734/2017
Interessado (a):	MARCOS ANTONIO GONÇALVES

EMENTA: **ANÁLISE PRELIMINAR DE DENUNCIA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **SF-734/2017** que trata de denúncia formalizada ao CREA/SP pela *Associação Comunitária e Beneficente Santa Rita*, através de seu representante legal, protocolada aos 14 dias do mês de março de 2017, contra o Engenheiro Agrimensor *Marcos Antonio Gonçalves*, interessado do presente processo, pela prática crime de falsidade ideológica de documento público, planificando mapa falso da cidade de Itapetininga (folhas 02); considerando os autos do processo: Denúncia contida no fato gerador (folhas 02); Denúncia propriamente dita, detalhada, assinada pelo representante legal da Associação (folhas 03 e 04); Contrato de prestação de serviços no âmbito da engenharia firmado entre Paulo Eduardo Mastromauro e a empresa *Topomag - Comércio de Equipamentos Topográficos*, sob responsabilidade técnica do interessado (folhas 10 e 13); Laudo Pericial de autoria do Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho José Lauro Nalesso CREA/SP 0600370569 na condição de perito Judicial (folhas 15 a 29); *Resumo de Profissional* do interessado tendo como título principal, Engenheiro Agrimensor, com registro sob número 0640689377 e registro da empresa *Topomag Engenharia e Agrimensura Ltda.* (folhas 45 e 46); Defesa apresentada pelo interessado negando a procedência da denúncia (folhas 50 a 53); Certidão de Objeto e Pé expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgando a apelação da requerente relativa à ação por ela movida contra o contratante do interessado conforme contrato de folhas 10 e 13, julgando negando provimento à apelação da ação julgada improcedente no que se refere a integração de posse (folhas 54); considerando tratar-se de denúncia contida no fato gerador e analisando os autos constata-se de maneira objetiva sua não procedência pois ação movida pela denunciante requerendo a reintegração de posse das áreas cujos mapas foram por ela considerados falsos foi julgada improcedente na ação e na apelação requerida junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que mantiveram a posse ao contratante do interessado Paulo Eduardo Mastromauro; considerando que o interessado prestou serviços previsto em contrato, dentro efetivamente das suas competências determinadas estritamente pelas suas atribuições, não havendo nenhuma conduta ilegal em seu exercício profissional, ao contrário do alegado pela denunciante que o qualificou de ter cometido crime falsidade ideológica de forma indevida; considerando que a denunciante cita também o perito judicial Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho que não compete a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura nenhuma análise; considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

que o relator do processo manifestou-se pelo acolhimento na íntegra, da defesa apresentada pelo interessado com relação à denúncia contra ele formalizada, considerando-a improcedente; considerando que o relator manifesta-se também pelo encaminhamento do processo à Douta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise da participação na ação do perito judicial no âmbito de sua modalidade; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro João Luiz Braguini, pela improcedência da denúncia formalizada pela *Associação Comunitária e Beneficiária Santa Rita* contra o Engenheiro Agrimensor *Marcos Antonio Gonçalves*, CREA-SP nº 0640689377, com a devida extinção do processo sob competência da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº 9.784/1.999, devendo o processo ser encaminhado à Douta Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise no âmbito de sua modalidade. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Reunião Ordinária nº	349
Decisão CEEA nº	208/2018
Referência:	Processo nº SF-1511/2017
Interessado (a):	GUILHERME HENRIQUE GOMES VALIM

EMENTA: **APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura reunida em São Paulo no dia 25 de setembro de 2018, apreciando o processo **SF-1511/2017** que trata de denúncia anônima protocolada aos três dias do mês de fevereiro de 2017 contra o Técnico em Agrimensura *Guilherme Henrique Gomes Valim*, e considerando tratar-se de assunto pertinente a técnico(s) industrial(is) de nível médio; considerando que desde 21 de setembro os técnicos industriais estão desvinculados do Sistema Confea/Crea; considerando que por força da aplicação da Lei Federal nº 13.639/2018 - que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas - os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia estão impedidos de emitir documentos de qualquer natureza a esses profissionais; **DECIDIU:** Retirar o processo de pauta, considerando a referida Lei. Coordenou a reunião o Conselheiro João Fernando Custódio da Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Hamilton Fernando Schenkel, João Fernando Custódio da Silva, João Luiz Braguini, Jussara Teresinha Tagliari Nogueira e Marcos Aurélio de Araújo Gomes, não havendo votos contrários nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva
CREA-SP nº 0601887426
Coordenador da C.E.E. Agrimensura